

CONFERÊNCIA INAUGURAL

Palestra do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes na sessão de abertura, a 23 de setembro, do Seminário comemorativo dos quarenta anos do Tribunal Superior do Trabalho.

Aplausos ao Tribunal Superior do Trabalho e à Academia Brasileira de Direito do Trabalho pela promoção deste Seminário. Idealizaram-no os respectivos presidentes, Ministro Coqueijo Costa, nome que resplende na Justiça do Trabalho desde sua incorporação ao Judiciário, juiz e presidente que foi do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, mestre consumado de **Direito Processual do Trabalho**, obra que o consagrou nas letras jurídicas, e o Dr. Cássio Mesquita Barros, além de professor — título invejável — da famosa Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, exímio advogado, que, no vigor dos anos, já militava neste Tribunal.

Gratíssimo a ambos, que se dignaram confiar-me a honra de falar nesta magna celebração.

O êxito do conclave está assegurado pela presença, a 24 e 25, de luminares no Direito do Trabalho entre conferencistas e debatedores.

Grande fortuna a de figurarmos, quarenta anos decorridos, entre os comemoradores da instalação do Tribunal Superior do Trabalho e Integração desta Justiça no Poder Judiciário.

Tais eventos sugerem algumas reflexões e um levantamento histórico, ainda que sumário.

Sempre pugnamos pelo Direito e a Justiça fundamentalmente comprometidos com o respeito da pessoa humana e a implantação de ordem social mais justa. Jamais nos escapou que, sem evolução jurídica correlata, a evolução tecnológica representa o caos. O mundo da juridicidade não se contrapõe ao mundo da técnica. Não lhe cria entraves. O escopo do Direito, nem sempre atingido, é o de garantir clima de equilíbrio no processo de desenvolvimento ditado pelo espírito criador do homem. Não olvidamos a experiência, tensa e dramática, a que foi submetida a humanidade, com os acontecimentos que marcam os alvores e a primeira fase da civilização industrial, precisamente pela ausência de esquema jurídico-normativos, capazes de atender às realidades emergentes.

O exame das raízes e processo evolutivo desta Justiça especial e do mais alto pretório trabalhista, oferece ao estudioso do Direito amplas perspectivas para análise de sua repercussão histórico-social e melhor apreensão dos seus fundamentos axiológicos, já que envolve na sua riqueza valorativa, a razão e o bom senso, além da ordem, da paz e da Justiça Social.

Em São Paulo, por Lei Estadual n. 1.969, de 10 de outubro de 1922, quando Washington Luiz Pereira de Souza presidia aquela unidade federativa, foram instituídos tribunais rurais, de corte paritário, restritos aos contratos de locação de serviço agrícola. A experiência não prosperou. Ao tempo, o Pacto Fundamental de 1891, *ad instar* da Carta Magna americana, possibilitava interpretação capaz de justificar a elaboração de leis trabalhistas no plano estadual. Com a reforma de 1927, reconheceu-se, expressa e privativamente, a competência da União para legislar sobre o trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho, originário do Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, vinculou-se ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Com o advento do Ministério do Trabalho em 1930, o Decreto-lei n. 19.443, de 25 de novembro, passou a integrá-lo. Funcionava o Conselho como órgão de recurso da Previdência Social e Instância única para o julgamento dos Inquéritos administrativos instaurados nas empresas de serviço público, atingindo empregados estáveis. A estabilidade, conforme Barassi, "*una efetividá plú robustamente garantida*" (*Il Diritto del Lavoro*, Milão, 1949, págs. 218 e 22), surgiu, entre nós, alcançado o biênio de serviço, com as leis de previdência, que motivaram a organização das Caixas de Aposentadoria de Pensões.

Providência legislativa da União referente à Justiça do Trabalho, consubstanciou-se no Decreto n. 22.132, de 25 de dezembro de 1932, criando as Juntas de Conciliação e Julgamento, competentes para conhecer dos dissídios individuais. Suas decisões sujeitavam-se à advocatária pelo Ministro do Trabalho. O diploma, com o objetivo de estimular a organização profissional, restringiu o *ius postulandi* ao sindicalizado, privilégio que deixou de subsistir, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por aberta oposição, primeiro, ao art. 122 da Lei Maior de 1934, a seguir, ao art. 139 do Estatuto Básico de 1937, que nenhuma limitação fixavam aos não sindicalizados.

Outras Juntas, anexas às Delegacias de Trabalho Marítimo, foram estabelecidas pelo Decreto n. 24.743, de 14 de julho de 1934.

Os conflitos coletivos do trabalho permaneceram submetidos às Comissões Mistas de Conciliação, oriundas do Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932. Funcionaram até a instalação da Justiça do Trabalho em 1941.

Esses órgãos prepararam os caminhos da nova magistratura e tiveram papel saliente na formação do direito do trabalho brasileiro.

A primeira Constituição social democrática do país, a de 1934, acolheu novo capítulo — Da Ordem Econômica e Social, *signum specificum* do Direito Público moderno, ou, mais precisamente, das cartas políticas desta centúria. As do século passado distinguiram-se pela inserção em seu texto do capítulo — Dos Direitos e Garantias Individuais. Tanto um quanto outro, seja o dos direitos individuais, seja o dos chamados direitos sociais, integram, completando-se, as constituições hodiernas.

Elevada ao plano constitucional no Código Supremo de 1934, a Justiça do Trabalho foi instituída, na forma do art. 122, que lhe demarcou a competência, "para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos na legislação

social". O parágrafo único do dispositivo assentou as bases de sua organização: "A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões Mistas de Conciliação obedecerá sempre o princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual". Expressa, pois, a paridade de representação.

A Carta de 10 de novembro de 1937, art. 139, manteve a instituição da Justiça do Trabalho, preservando-lhe a competência. Não desceu a pormenores atinentes à organização, que ficou à lei ordinária. Vale dizer não erigiu, à guisa da anterior, em mandamento constitucional a organização paritária.

O argumento predominante, contrário à classificação dos órgãos da Justiça do Trabalho no Judiciário, fora sua expressa inclusão no capítulo da ordem econômica e social, assim na Lei Básica de 1934, assim na de 1937. Oliveira Vianna, em **Problemas de Direito Corporativo** (1938, pág. 275), Castro Nunes, na **Teoria e Prática do Poder Judiciário** (1943, pág. 456) e Orosimbo Nonato, em pronunciamento no Supremo (apelação cível n. 7.219, acórdão de 21.9.1943) opuseram-se a que, do deslocamento ou do argumento **ab ordine**, se deduzisse que aquelas Ordenações se recusassem a reconhecer nas funções dos tribunais do Trabalho, funções análogas às dos tribunais ordinários.

Para melhor conhecimento de seu processo evolutivo, situemos a posição da Justiça especial em face da Justiça comum, a partir da vigência do Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. A despeito de prescrito, no art. 21, **in fine**, que a cópia autêntica do termo de audiência, em que houvesse acordo ou decisão passada em julgado, valeria como título de dívida líquida e certa, a norma não foi obedecida. A execução das decisões das Juntas processava-se na Justiça ordinária, que permitia a reabertura da discussão sobre o merecimento da causa. Mormente antes da aplicação do Código de Processo, ao juiz comum chocava o processo trabalhista com os atributos de que não pode prescindir sob pena de desfigurar-se: a oralidade, os julgamentos de plano, o poder outorgado ao presidente de Junta de intervir e ordenar, não só para evitar todas as delongas, senão para correta prestação jurisdicional. O certo é que a Justiça do Trabalho está sujeita à prova de fogo. Nas palavras, melhor, no juízo de Eduardo Couture, "**lucha con una adversidad. Mientras el empleador puede, normalmente esperar, el trabajador non puede esperar**". Consulte-se-lhe a monografia **El Concepto de Jurisdicción Laboral**.

O Decreto n. 39, de 3 de dezembro de 1937, que passou a disciplinar a execução dos julgados trabalhistas, em parte, modificou a situação. No art. 2.º, ordenou que o cumprimento dos julgados das Juntas se fizesse perante o juiz cível, segundo o rito determinado para a execução da sentença, não sendo admitida outra defesa que a relativa a nulidade, pagamento ou prescrição da dívida. Sem embargo, ressaltou o Ministro Orosimbo Nonato — expressões suas — "a amplitude com que a Justiça comum, na execução mesma dos julgados trabalhistas, entrou a rever o próprio litígio". A justificar a intervenção, apontou "o caso da advocatária pelo Ministro do Trabalho, provocando o hibridismo de um ato administrativo que teria eficácia comum". (Rec. Extr. n. 10.659 — "Diário da Justiça", de 19.3.1940.)

Com a promulgação do Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e a expedição do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que lhe deu regulamento, — era Ministro Waldemar Falcão — tornou-se possível a instalação da Justiça do Trabalho a 1.º de maio de 1941. Iniciativa de vulto do presidente Getúlio Vargas, que imprimira à legislação trabalhista impulso decisivo após o movimento revolucionário de 30.

Nas comissões elaboradoras dos projetos de organização da Justiça do Trabalho, tanto o convertido no Decreto-lei n. 1.237, de 1939, quanto o anterior, submetido ao Congresso Nacional em 1935, é digno de atenção o labor criativo de Oliveira Vianna, jurista, sociólogo, historiador e pensador político, então Consultor Jurídico do Ministério. O projeto de 1935 provocou polêmica entre Waldemar Ferreira, festejado comercialista, e o autor das **Instituições Políticas Brasileiras**, preocupado em “libertar a nova justiça do excesso de formalismo que vinha sufocando a própria justiça comum” (Evaristo de Moraes Filho). Excesso de formalismo — por que silenciá-lo? — que se traduz no grande vício de alguns setores da Justiça do Trabalho, a ponto de descaracterizá-la.

O Decreto n. 1.237, de 1939, prefixou o tríplice escalonamento: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho.

Aboliu-se a advocatária pelo Ministro do Trabalho e a Justiça especial passou a executar os próprios julgados.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, acolheu as disposições contidas no diploma legal de 1939.

Pedimos licença para um lembrete pessoal. Data de 1938, mal egresso dos bancos universitários, nossa nomeação para a presidência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, então capital da República. O exercício do cargo, mais que vantajoso, foi providencial à nossa atuação no Tribunal Superior do Trabalho, quer na presidência, quer na judicatura.

Dois reformas, oportunas e de transcendente relevo, se processaram, em 1946, na legislação por que se regiam os órgãos desta Justiça. A primeira, em janeiro, decorrente do Decreto-lei n. 8.737, que excluiu da esfera do Conselho Nacional do Trabalho, como de há muito se impunha, as questões pertinentes à previdência social.

Por força dos Decretos-leis ns. 8.738 e 8.742, ambos de 19 de janeiro de 1946, a Câmara e o Departamento de Previdência Social, partes do Conselho Nacional do Trabalho, transformaram-se no Conselho Superior e no Departamento Nacional da Previdência Social, diretamente vinculados ao Ministério. Prevaleceu o bom senso, evitando-se o consternador hibridismo do exercício simultâneo de funções judiciárias e administrativas, que impedia a realização de justiça rápida e o controle das instituições de previdência.

Antes de analisarmos a reforma promulgada nas proximidades da reconstrução do país, consenti na afirmação de que propugnamos pelo enquadramento da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, com a organização, competência e garantia que lhe foram asseguradas. Ouvimos sobre o tema o Presidente da Re-

pública, General Eurico Gaspar Dutra. O estadista que garantiu ao país um governo de ordem e paz, de desenvolvimento e justiça social, revelou-se favorável ao enquadramento e nos autorizou entendimentos com este intuito.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, estivemos — vede a data — a 8 de abril de 1946, na capital de São Paulo. Após a visita ao Conselho Regional e às Juntas, atendemos à solicitação da imprensa para ampla entrevista. No ensejo, demos a conhecer os rumos que pretendíamos imprimir a nossa gestão. Interpelado sobre a Justiça do Trabalho no Estatuto Político *in fieri*, declaramos, textualmente: "A Justiça do Trabalho será definida e reforçada na Carta Magna. O Senador Atilio Viváqua, relator da matéria na Assembléia Constituinte, pediu-me uma contribuição a respeito da organização e competência do Judiciário trabalhista. Atendendo-o, fiz-lhe entrega de memorial". E prosseguimos nos esclarecimentos aos jornalista: "Julgo que, na futura Constituição, o Conselho Nacional do Trabalho passará a Tribunal Superior do Trabalho e os Conselhos Regionais a Tribunais Regionais". Fomos mais longe no informe: "As atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, mantida a designação, terão os seus presidentes transformados em juizes e constituirão a primeira instância da Justiça do Trabalho".

Concluimos com esta revelação, trasladada tal qual: "Mantive com vários constituintes, mais a miúdo com o Senador Atilio Viváqua, troca de impressão sobre a posição da Justiça do Trabalho na futura lei Fundamental, estudando a hipótese de retirá-la do capítulo da Ordem Econômica e Social para inseri-la no capítulo do Poder Judiciário". Todas essas declarações, foram estampadas, no dia imediato, 9 de abril de 1946, nos jornais de São Paulo: "Correio Paulistano", "Folha da Manhã", "A Gazeta", "Diário de São Paulo", "Correio da Noite", "Jornal de São Paulo", "A Noite" e "A Hora".

Enfim, chegamos ao Decreto-lei que instituiu este Tribunal.

O Presidente da República ouviu sobre o projeto, que submetemos a Sua Excelência, os titulares da Pasta do Trabalho e da Justiça e respectivos Consultores Jurídicos, além do Senador Atilio Viváqua. Na reunião, de que participamos para justificá-lo, como o fizemos, aquelas autoridades aprovaram-no sem supressões ou acréscimos, possibilitando — Deus louvado! — sua conversão no Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946.

Foi o corolário de muitos anos de sacrifícios, experiências e estudos e traduziu os anseios das diferentes categorias econômicas e profissionais. A medida, que tanto beneficiou a Justiça do Trabalho, refletiu um estado de necessidade adequando-a a novas condições econômicas e sociais do país. Num esforço de antecipação, os órgãos trabalhistas foram transmutados em autênticos tribunais e juizes do trabalho.

Urgia a formação de novo clima para o debate e julgamento dos feitos trabalhistas, a fim de que os interesses individuais e coletivos fossem apreciados num quadro socialmente justo e no mesmo plano de independência em que agiam os demais ramos do Poder Judiciário.

O diploma legal de 1946 respeitou a nomenclatura que viria a ser constitucionalmente aprovada. Evidente a impropriedade da denominação "Conselho", até

então vigente. A circunstância de estar consagrada, no mecanismo do nosso Direito Público, para os Colegiados que tinham e têm por finalidade conhecer de controvérsias entre os particulares e a Administração — os Conselhos de Contribuintes, de Petróleo, de Recursos da Propriedade Industrial, do Comércio Exterior e outros — estava a exigir fosse a expressão substituída pela de Tribunal, em harmonia com suas funções judicantes.

Em virtude das condições estipuladas para a composição do Tribunal, obedecidos os princípios inerente ao Poder Judiciário, foram apenas mantidos por expressa ressalva do Decreto-lei (art. 15), os representantes classistas que já funcionavam no Conselho extinto: Ozéas Mota e Waldemar Ferreira Marques, dos empregadores; Percival Godoi Ilha e Antônio Francisco Carvalhal, dos empregados. Com o afastamento de Ozéas Mota, que viria a falecer a 19 de março de 1947, e por inexistir no Tribunal a figura do suplente ou substituto, foi convocado o juiz Antônio de Paiva Fernandes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em atendimento ao preceito constitucional de paridade de representação. A convocação perdurou até a posse de Rômulo Gomes Cardim.

Além dos quatro classistas, compunham o Tribunal sete juizes alheios aos interesses profissionais. Eil-os: Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, nomeado juiz e presidente na própria data do novo diploma, 9 de setembro de 1946, empossado a 13, Manuel Alves Caldeira Neto, vice-presidente, Júlio Barata, Delfim Moreira Júnior, Astolfo Serra, Edgard de Oliveira Lima e Edgard Ribeiro Sanches.

Na chefia do Ministério Público, encontrava-se o douto e venerando Procurador Geral, Dr. Américo Ferreira Lopes.

"Quando — na imagem de Nabuco — o espírito começa a ouvir ao longe o toque de recolher", evocamos, com o pensamento em Deus, companheiros tão dignos e tão lúcidos. Deveras, na firmeza dos propósitos, na consciência dos deveres, na dignidade da atuação, inteiramente devotados à Justiça do Trabalho.

Em número de oito, os Tribunais Regionais constituíam-se de três juizes alheios aos interesses profissionais e dois representantes de classe. Foi, assim, estabelecida a composição de cinco membros, salvo quanto aos de maior movimento, o da 1.ª e 2.ª Regiões, com sede no Distrito Federal e São Paulo, integrados por sete juizes, inclusive os dois classistas.

No diploma legislativo em análise, merecem realçadas, como expressão de estímulo e independência, as condições de provimento e acesso aos cargos constantes do seu quadro, para as quais se estabeleceram altamente moralizadoras e inspiradas nos padrões da Justiça comum.

Mozart Víctor Russomano, que nos prodigalizou com os opulentos **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, sublinha, em termos indubitados, "a transformação substancial da Justiça do Trabalho, que se operaria através do Decreto-lei n. 9.797". E proclama "a significação histórica" do diploma, "a sua sensível antecipação ao texto básico, criando, no regime anterior a 18 de setembro de 1946, a magistratura trabalhista" (**Código de Processo do Trabalho**, Rio, 1963, págs. 29-31).

Para que mantida a conexão histórica, atentemos na posição da Justiça do Trabalho sob a Constituição de 1946. Integravam-na, art. 122, o Tribunal Superior,

os Tribunais Regionais e as Juntas. O preceito constitucional consignava a sede do Tribunal Superior do Trabalho na Capital Federal (§ 1.º); a fixação, por lei, dos Tribunais Regionais e respectivas sedes (§ 2.º). E a instituição, igualmente por ato legislativo, das Juntas de Conciliação e Julgamento, com a possibilidade de atribuir suas funções aos Juizes de Direito das Comarcas onde não podiam ser instituídas (§ 3.º). Em face de insuperáveis fatores sócio-econômicos, é remota a possibilidade de ser dispensada a cooperação dos Juizes de Direito na forma prevista no texto básico. Foi autorizada a criação de outros órgãos da Justiça do Trabalho (§ 4.º).

Figurava na Carta de 1946 a competência privativa da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados e as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho regidas na legislação social (art. 123), excluídos os dissídios resultantes de acidentes do trabalho, que permaneceram submetidos à Justiça ordinária (§ 1.º).

No tocante aos dissídios coletivos, eis a regra do § 2.º: "A lei especificará os casos em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho". Ficara, destarte, erigida em mandamento constitucional a função normativa, sobre a qual nos manifestamos, exaustivamente, em inúmeros despachos denegatórios de recurso extraordinário, todos mantidos pelo Supremo Tribunal, e através de estudos e livros. Por último, em conferência proferida no Tribunal Superior do Trabalho, em maio de 1983, no Seminário comemorativo do quadragésimo aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho. Tudo a refletir ingente esforço para eliminar as infundadas objeções em torno dessa competência específica.

Finalmente, prescrevia o art. 122, no § 5.º, que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos seus órgãos seriam regulados por lei, assegurada a paridade de representação.

Antes de analisá-lo, convém registrar que a organização e competência da Justiça do Trabalho, em suas linhas gerais, foram mantidas na Constituição atual, da República Federativa do Brasil.

Na organização judiciário-trabalhista, acentue-se a posição do Tribunal Superior do Trabalho, colocado no mesmo plano jurisdicional de outros Tribunais Superiores, em decorrência do Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, e na conformidade do Estatuto Básico, promulgado no mesmo ano. Eloqüentíssima, a todos os títulos, a indicação do Ministro Castro Nunes submetida ao Supremo, em sessão de 20 de setembro de 1946. Sugerindo medidas em benefício do des congestionamento da Suprema Corte, o autorizado publicista sustentou que tribunais autônomos de instância superior de uma jurisdição especial, como o Tribunal Federal de Recursos são o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral. Eis aí. De pronto, reconhecida a este Tribunal, no próprio Supremo, a mesma hierarquia dos demais Tribunais Superiores.

Malgrado as indicações, a batalha não estava vencida.

As expressões "seriam reguladas por lei" do § 5.º do art. 122, já reproduzido, converteram-se em obstáculos, erguidos por desavisados exegetas, aos direitos e prerrogativas dos magistrados trabalhistas. Pinçaram as palavras, insularam-nas,

viciando o entendimento da norma pela *ignoratio elencho*, contrária ao princípio *interpretare lege legibus est optimus*.

As normas restritivas impostas, genericamente, aos juízes em relação a atividades estranhas a sua função ou ao recebimento de percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento, consignadas no regime de 1946, atingiram, por igual, os magistrados do trabalho. Essas restrições estão ligadas à personalidade do juiz com o fito de preservar-lhe a majestade da função. Adotou-as a Justiça do Trabalho em lei anterior àquele diploma constitucional (v. Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946).

A lei ordinária, nos termos constitucionais, regularia as "garantias" dos juízes, da Justiça do Trabalho, mas aqueles, isto sim, próprios da natureza especial desta Justiça, ou sejam, dos representantes classistas ou, possivelmente, dos juízes de outros tribunais, quando criados (art. 141, § 3.º).

Pela expressa e repetida referência a "juízes togados e vitalícios" e a "juízes classistas e temporários", a Carta da República Federativa em vigor, reforça o alcance da *mens legis* do disposto na Lei Orgânica de 1946, que não fazia a discriminação nesses termos translúcidos.

Dirimindo questão que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, via Recurso Extraordinário, levaram a seu julgamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu aos juízes togados da Justiça do Trabalho os direitos e garantias outorgadas a todos os magistrados brasileiros.

Primeiro presidente do Tribunal, responsável por sua organização, jamais desfalecemos ou recuamos na persistente defesa do correto enquadramento dos órgãos da Justiça do Trabalho, do exato reconhecimento dos direitos e garantias reconhecidas aos seus juízes e do respeito pleno à sua competência. Defesa procedida por todos os meios: em despachos denegatórios de recursos extraordinários, em publicações nos jornais e revistas especializadas, em monografias, em livros, na tribuna de conferências de Faculdades e instituições sindicais. Opusemo-nos, sem tréguas, às incompreensões que todos tivemos de enfrentar na fase inicial de consolidação judiciária da Justiça do Trabalho.

A Evaristo de Moraes Filho, o erudito autor do Anteprojeto do Código de Trabalho, não escapou aqueles instantes, diz ele, "quase épicos". Lembrou-os, com esta advertência: "Não suponham as novas gerações que a Justiça do Trabalho seja uma velha e tranqüila senhora, sem passado nem história, que não teve também seus momentos de luta e de afirmação, que muito exigiram dos seus magistrados em firmeza de propósitos e de princípios" (Apresentação da 2.ª ed. de **O Direito do Trabalho e a Seguridade Social na Constituição**, de Geraldo Bezerra de Menezes — Pallas Editora, Rio, 1976).

A reforma introduzida na Justiça do Trabalho, com a promulgação da Lei n. 2.244, de 23 de junho de 1954, alterou a organização do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando-lhe o funcionamento, não apenas na plenitude de sua composição, mas dividida em Turmas, com observância do preceito constitucional da paridade de representação de empregados e empregadores. O Tribunal passou a constituir-se de dezessete juízes, onze togados e seis representantes classistas.

As alterações da Lei n. 2.244, de 1954, "foram extraídas na maior parte do Esboço do Código Processual do Trabalho", como reconheceu, inequivocadamente, o titular da Pasta do Trabalho, na exposição de motivos ao Presidente da República. Miravam, as alterações, "abreviar o curso das demandas, o mecanismo das ações e reduzir ainda mais o formalismo processual".

Integramos a comissão elaboradora desse Anteprojeto. Os seus membros distinguiram-nos com a presidência. Dela participaram os Drs. Luis Antonio da Costa Carvalho, Délio Maranhão, Evaristo de Moraes Filho, Geraldo Faria Batista, Jair Tovar e Nélio Reis. Exposição de motivos e anteprojeto foram publicados na revista "Trabalho e Seguro Social", números de maio-junho e julho-agosto de 1952, e no livro de nossa autoria **Temas e Soluções**, Rio, 1954.

Não há silenciar, na história do Tribunal, sua transferência para Brasília, onde se instalou em 1.º de maio de 1971, sob a benemérita presidência do Ministro Thélío da Costa Monteiro.

É tempo de externarmos voto adverso à regra do art. 110 da Ordenação Constitucional vigente, que atribui competência aos juizes federais para instrução e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, com apelo, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos. Lembre-se, interrompendo a exposição, que esse Tribunal foi criado na mesma época do Tribunal Superior do Trabalho e este celebrando os quarenta anos de instalação, com o reconhecimento nacional. No tributo a seus eminentes Ministros, do passado e do presente, envolvemos, de modo especial, a figura do primeiro presidente, Ministro Afrânio Costa, organizador e magistrado de primeira, com quem, repetidas vezes, trocamos idéias em torno de providências administrativas dos Tribunais a que presidíamos.

Inadmissível a dualidade da competência para dirimir litígios essencialmente trabalhistas, tão sérios os problemas que envolve. Haja visto o resultante do que determina o art. 122, I, a, da Constituição, por conferir ao respeitabilíssimo Tribunal Federal de Recursos o encargo de processar e julgar, originariamente, "os conflitos de jurisdição entre os juizes federais a ele subordinados e entre juizes subordinados e tribunais diversos".

Esta e a primeira norma, uma e outra, comprometem ou mutilam a Justiça do Trabalho, à qual a Lei Maior confiou a competência genérica de julgar as causas trabalhistas.

Correto seria não esvaziar o Supremo da prerrogativa institucional, mantenedora do equilíbrio do Poder Judiciário, de guardião ou delimitador de competência no conflito entre Justiças diversas.

O Anteprojeto elaborado pela Comissão Affonso Arinos corrige o equívoco, ao dispor que aos juizes federais pertence processar e julgar: "As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

E firma a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções e Turmas.

Complementando a sistematização, prefixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre empregadores e empregados, inclusive os de administração direta e indireta.

Em outro passo, o trabalho da Comissão sanciona a presença dos juízes *classistas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, mas a exclui dos Tribunais Regionais e Superior*, rompendo com a tradição do direito brasileiro.

Sugere em remate àquela proposição: "Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar o concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa".

Dissentimos desse último alvitre. Não vemos motivo para que a convocação, a prevalecer a norma, alcance os dissídios individuais.

Na *conciliação e julgamento dos dissídios coletivos de interesse*, temos por válida, por incontrastável, por inerente a natureza da demanda, a participação efetiva daqueles representantes. A exclusão, na hipótese, importa no esvaziamento da Justiça do Trabalho. Iamos dizendo, abre-lhe uma fenda.

A nosso juízo, a subsistir, a proposta trará embaraço à função conciliadora, acarretará a desconfiança das classes e poderá ser fatal — perdoem-nos os partidários da inovação — à função precípua da Justiça do Trabalho, que a distingue de outras Justiças, ao ditar normas e condições de trabalho, na conciliação e julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica.

Expendemos outra consideração sobre a **lege ferenda**. Surpreendeu-nos o dispositivo do anteprojeto, que alcança todos os juízes, os da Justiça do Trabalho inclusive. Artigo das Disposições Preliminares estabelece que os direitos e garantias asseguradas na Constituição têm aplicação imediata, com este aditamento: "Na falta de omissão (SIC) de lei prevista para discipliná-los, o juiz decidirá o caso, de modo a atingir os fins da norma constitucional".

Para rebater a imposição irrefletida da auto-aplicabilidade, bastaria este argumento: perdeu-se o Brasil de vista. Ignorou-se a diversidade de suas condições sócio-econômicas e culturais.

Em nosso entender, o anteprojeto é organicamente falho. E o que nos interessa: ao extremo casuístico. Só por só, essa hipertrofia, essa elefantíase, inviabiliza a tentativa de tornar todas as normas constitucionais auto-exeqüíveis ou bastantes em si, na expressão do agrado — de Pontes de Miranda.

Não nos deixemos iludir. A solução proposta não se coaduna com a experiência "construtiva" da Corte Suprema dos Estados Unidos. Tal como concebido e formulado, o preceito dará lugar ao pandemônio exegético, em torno do espírito e alcance, ou, como ele afirma, dos "fins da norma constitucional".

No fecho à crítica, praz-nos citar Pontes de Miranda, no seu estilo energético: "Quebrada a unidade da inteligência da lei, lei não há, mas árbitro" (Comentários, pág. 92).

Senhoras e Senhores: nos Relatórios Anuais — é só consultá-los — assinalamos o apreço pelos servidores que nos acompanharam no primeiro quinquênio do Tribunal. Eles deixaram uma tradição de bem servir. Resta-nos a lembrança daquele convívio de trabalho, de entendimento, de abnegação e sacrifício.

A empregadores e empregados, não é demais repetir, artífices da riqueza nacional, e às suas entidades representativas, a renovação do apelo que lhes formulamos na instalação deste Tribunal, apelo de pacificação, de sensibilidade aos problemas brasileiros, de confiança na Justiça e preservação de sua autoridade.

Outra mensagem. Dando-vos conta do bom relacionamento mantido, dia por dia, com os ilustrados Procuradores, sobrelevamos a riqueza dos seus subsídios, não só para o desempenho de nossa missão jurisdicional, mas para a solidificação dos alicerces e desenvolvimento da Justiça do Trabalho.

Erguemos a voz no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, lugar de eleição para um gratíssimo depoimento.

Os advogados, *companheiros de luta neste Tribunal, não foram apenas respeitáveis profissionais*. Entusiastas da Justiça do Trabalho, foram também seus construtores.

Guardamos a lembrança de um almoço de confraternização — e foram muitos — realizado na Associação Brasileira de Imprensa, no ádito do Ano Novo, a 31 de dezembro de 1948, de que participamos juízes e advogados. Presidente do Tribunal, tocou-nos a palavra em nome dos magistrados. *Mantínhamos, todos, a mesma fé na força do Direito, manifestação suprema da cultura, da liberdade humana e do equilíbrio dos povos. Exaltamos, no encontro, o idealismo construtivo, a ânsia renovadora com que se vinha, no Brasil, estudando e debatendo os problemas jurídicos e sociais.*

Uma geração culta de advogados, cheios de agilidade mental, destituídos de preconceitos e anacronismos, emergia, vitoriosamente, nos círculos trabalhistas, atuando sem atitudes provocativas, sem atritos profissionais.

Senso recíproco de cordialidade e respeito presidia as nossas relações. Por isso mesmo, jamais descambaram para "a advocacia melíflua dos cochichos", da crítica implacável de Levi Carneiro.

Em comum, estávamos decididos a prestigiar a imensa tarefa de construção do Brasil nos quadros jurídicos da Democracia. Podíamos extrair, e extraímos, conclusões seguras e otimistas acerca do progresso e grandeza da Justiça do Trabalho.

O egrégio Tribunal Superior do Trabalho, essencialmente destinado a promover o entendimento das classes e a estabilidade social, é constituído — nós os conhecemos — de juristas especializados, espíritos afeitos ao debate das idéias, inflexíveis nos compromissos com a Justiça. Por tudo, acolham, eminentes juízes, a homenagem do Ministro de ontem aos Ministros de hoje. Recebam-na de um companheiro da primeira hora, que já antevê, sob a luz divina, o crepúsculo dos

seus dias, mas se sente revigorado, de uma parte pela fidalguia, de outra pela magnitude do trabalho e exemplo de Vossas Excelências.

Concluindo, aqui tendes o fundamento de nossa confiança na Justiça do Trabalho. Descortinamo-la, vida afora, através da missão suprema de zelar pelos valores da pessoa humana: a compreensão e a paz, a consciência e o dever, a liberdade e a Justiça.